

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000754104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035725-34.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMAR BARROS DE SOUSA, é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 12.213

Apelação nº 1035725-34.2017.8.26.0100 Comarca: Foro Cível Central/13º Vara Cível

Juiz de Direito: Luiz Antônio Carrer Apelante(s): Edmar Barros de Sousa

Apelado(a/s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação proposta para complementação do valor recebido administrativamente – Fato constitutivo do direito do autor sem comprovação – Intimado pessoalmente, deixou de comparecer, injustificadamente, ao exame pericial previamente marcado – Pleito acessório, sem respaldo legal, para incidência, sobre o valor pago, de atualização monetária desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006 – Sentença mantida – Recurso improvido.

Sentença proferida a f. 181/2 julgou improcedente ação proposta para cobrança de valor de seguro obrigatório, em decorrência de lesões graves sofridas pelo autor em acidente de trânsito.

Na apelação invoca-se, para inversão da decisão, o princípio da razoabilidade, com designação de nova data ao exame pericial, quando não se dê, desde logo, provimento para acolhimento da ação proposta.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório.

O recurso não ganha provimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 32ª Câmara de Direito Privado

O autor recebeu, na órbita administrativa, importância relativa ao seguro obrigatório, por invalidez parcial e permanente e veio a juízo pleitear complementação de valor e alteração do critério de atualização monetária dele.

Mas não compareceu ao exame marcado, sem justificativa válida, de sorte que não faz prova do fato constitutivo do seu direito, demonstrando incorreção no valor pago administrativamente.

Houve prévia notificação para a data do exame (f. 171).

Por outro lado, esta tese de que a atualização do valor do seguro deve se dar desde a edição de medida provisória 340/2006, não encontra respaldo na lei ou na jurisprudência.

Aliás, o que se tem decidido é que a atualização não pode passar da data do evento, mas aqui isto não se discutiu.

Em face do exposto, meu voto nega provimento ao apelo e eleva a verba honorária arbitrada para 11% do valor da causa, observada a gratuidade.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Desembargador



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 32ª Câmara de Direito Privado